



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052722-29.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDSON FERNANDO FRANCISCO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº: 1052722-29.2023.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: Edson Fernando Francisco

EMBARGADO: Estado de São Paulo

VOTO nº: 04720

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos opostos contra v. acórdão que negou provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário da Fazenda Estadual, na parte conhecida, deixando de majorar os honorários advocatícios arbitrados na Primeira Instância. Omissão caracterizada. Cabimento da majoração diante do não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. Norma de caráter cogente. Embargos acolhidos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão prolatado a fls. 137/150, que negou provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário da FESP, na parte conhecida, mantendo a sentença que julgou procedente a pretensão.

Em síntese, o embargante alega que o v. acórdão é omissor em relação à necessária majoração dos honorários advocatícios arbitrados na Primeira Instância, diante do trabalho adicional em grau recursal, consoante disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Requer seja sanada a omissão.

A embargada se manifestou pugnando pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Segundo dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão judicial:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

No caso dos autos, assiste razão ao embargante, porque o acórdão de fato incorreu em omissão ao deixar de majorar os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Trata-se, à evidência, de norma cogente, que deve ser aplicada por ocasião do julgamento do recurso, se configurada a sucumbência recursal, independentemente de requerimento da parte recorrida. Daí porque se tem por configurada a omissão a que se refere a lei processual, passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Consigne-se que os argumentos apresentados pela embargada para a rejeição dos embargos não se aplicam ao caso, que se trata ação de procedimento comum, ainda em fase de conhecimento, ajuizada para cobrança de diferenças atrasadas referentes a período anterior à impetração de mandado de segurança no qual o direito foi reconhecido. Sendo assim, não se coadunam à hipótese aqui tratada as alegações quanto ao não cabimento de condenação em honorários em sede de execução contra a Fazenda Pública que não tenha sido embargada ou impugnada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração e sano a omissão apontada, para majorar os honorários advocatícios fixados na sentença em 1% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho adicional em grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal (CPC, art. 85, § 11).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator